

RECURSO ADMINISTRATIVO- PURE AIR GASES MEDICINAIS

De : comercial@pureair.com.br

qui., 01 de jun. de 2023 16:25

Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO- PURE AIR GASES
MEDICINAIS

 4 anexos

Para : Licitacao <licitacao@buzios.rj.gov.br>





Prezados, boa tarde !

Segue a manifestação de Recurso do Pregão Presencial Nº 022/2023 -
Processo Nº 12637/2022 da Empresa Pure Air Gases Medicinais, para
análise.

Em caso de dúvidas estaremos à disposição.

Favor acusar recebimento.

Cordialmente,
Maristela da Silva Matos.

-
-  **MARISTELA pdf.pdf**
62 KB
 -  **RECURSO- LICITAÇÃO BÚZIOS 2023.pdf**
338 KB
 -  **6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf**
1 MB
 -  **CNPJ 23.pdf**
113 KB
-

06 OFÍCIO DE JUSTIÇA
 RUA GETÚLIO VARGAS, 37, CENTRO
 AUTENTICAÇÃO

089292AA08251

Certifico e dou fé, que a cópia e reprodução foi do documento que me foi apresentado como sendo original.
 Emolp: R\$ 6,00. Fet: R\$ 1,20. Fundper: R\$ 0,30. Funperj: R\$ 0,30.
 Funperp: R\$ 0,24. Pmcv: R\$ 0,12. Iss: R\$ 0,30. Total: R\$ 8,46

NOVA IGUAÇU/RJ 30/03/2020
 ANDREZA FERREIRA DO NASCIMENTO. Em teste da verdade com
 EDJP 58951 NPK Consulte: <https://www3.rj.gov.br/sistema>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

MARISTELA DA SILVA MATOS

FILIAÇÃO
 PLÍNIO DE OLIVEIRA MATOS
 MARLENE DA SILVA MATOS

DATA NASC.
 02/06/1971

RESERVAÇÃO
 NÃO HÁ

NACIONALIDADE
 QUEIMADOS/RJ

PATRONATO
 XXXXX

Maristela da Silva Matos

VALIDA EM TODOS OS ESTADOS DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CPF 019.467.867-99 CNH 0000000000006

PROFISSIONAL GERAL 05.829.142-2 DATA DE EMISSÃO 30/04/2019

MATRÍCULA NÚMERO:
 092155-01-55-1993-3-00035-267-0012015-81

ESTADO	NÃO INFORMADO	DATA DE EMISSÃO	NÃO INFORMADO
PROFISSIONAL	NÃO INFORMADO	PROFISSIONAL	NÃO INFORMADO
TIPO DE LICENÇA	NÃO INFORMADO	PROFISSIONAL	NÃO INFORMADO
DATA DE EMISSÃO	NÃO INFORMADO	PROFISSIONAL	NÃO INFORMADO
PROFISSIONAL	NÃO INFORMADO	PROFISSIONAL	NÃO INFORMADO

0257

VALIDA EM TODOS OS ESTADOS DO BRASIL



Pure Air Gases Medicinais Ltda.
Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão -
Araruama - RJ - CEP. 28.981-240
CNPJ. 33.962.915/0001-37 - IE. 11.465.919
E-mail: comercial@pureair.com.br – Telefone: (22) 2664-2643

AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023.

PROCESSO Nº 12637/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM REDE DE GASES MEDICINAIS, BEM COMO SUBSTITUIÇÃO DE ACESSÓRIOS DE FIM DE LINHA (oxigênio, ar medicinais, óxido nitroso e vácuo clínico), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados Senhores,

De acordo com o item 13.8 do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023, o recurso deverá ser formulado presencialmente ou por e-mail, sendo no prazo de até 03 (três) dias úteis, ou seja, até o dia 02/06/2023.

Considerando a presente data 01/06/2023, a **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, CNPJ Nº **33.962.915/0001-37**, vem tempestivamente, por meio de seu representante legal Maristela da Silva Matos, CPF 019.467.867-99, requerer a este Pregoeiro o recebimento e o deferimento do presente **RECURSO** em epígrafe, com fulcro na Legislação pertinente e pelas razões que passa a expor:

DO BREVE RELATO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios tornou público o Pregão Presencial nº 022/2023 com o seguinte objeto:

Item 2.1 Contratação de empresa especializada em MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM REDE DE GASES MEDICINAIS, BEM COMO SUBSTITUIÇÃO DE ACESSÓRIOS DE FIM DE LINHA (oxigênio, ar medicinais, óxido nitroso e vácuo clínico), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital.

No dia designado para a sessão compareceu o Gerente e representante credenciado Sr. Thiago Mattos Silva, o qual apresentou Carta de Credenciamento devidamente ASSINADA DE FORMA DIGITAL, sendo o mesmo IMPEDIDO DE PROSEGUIR NO CERTAME, haja vista disposição Editalícia no item 17.2, não considerando qualquer documento apresentado pelo representante da Recorrente, dando prosseguimento no certame sem nenhum concorrente além daquele que se sagrou vencedor.

Foi manifestado o interesse em recorrer considerando que foi aceito pedido de IMPUGNAÇÃO com assinatura digital, bem como foi enviado e-mail para conferência da assinatura digital apresentada na Carta de Credenciamento.

DO DIREITO E DAS RAZÕES RECURSAIS

De plano, em obediência a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10520/02 e a Lei nº 14.063/2020, cremos que esta Ilustre Comissão de Licitação ao tomar conhecimento do presente recurso, há de acatar os argumentos apontados e anular os atos posteriores ao NÃO CREDENCIAMENTO da Recorrente, determinando o retorno do certame licitatório a fase inicial da sessão, para que a Licitação tome seu curso habitual, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada por meio de ação judicial e DENÚNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DO EXCESSO DE FORMALISMO

Em que pese o conhecimento e rigor na observância ao Edital firmado pelo Pregoeiro na sessão licitatória, temos que esta não está alinhada com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e da União, vejamos que não é de hoje que o Tribunais de Contas vem afirmando a necessidade de se observar o *princípio do formalismo moderado*, em especial, no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Mestre Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo.¹⁵ Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por essa razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade (ex.: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas, na forma do art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993; nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório”, conforme dispõe o art. 12, IV, da Lei 11.079/2004; as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal, com fulcro no art. 43, § 1.º, da LC 123/2006, alterado pela LC 147/2014 e pela LC 155/2016. [OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo /Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 435/436]

Abaixo, traz-se inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que coaduna desse entendimento:

Acórdão 119/2016-Plenário do TCU

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o

princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso).

Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (grifo nosso).

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (grifo nosso).

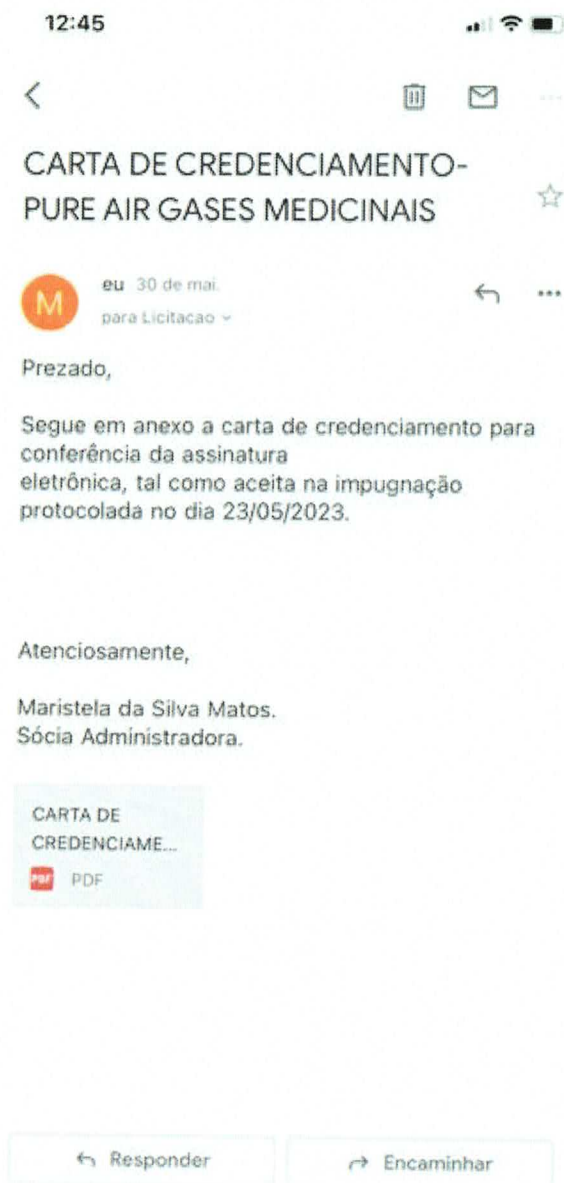
Diante de tal posicionamento dos Tribunais de Contas, ainda que exista embasamento editalício para que o Pregoeiro tome a atitude que tomou, vemos que a luz dos argumentos e entendimentos fixados temos que não agiu corretamente ao impedir a participação da Recorrente no certame.

DO ENVIO DO DOCUMENTO POR E-MAIL PARA CONFERÊNCIA DA ASSINATURA DIGITAL

Como é possível verificar abaixo, foi enviado um e-mail para que assinatura digital apresentada de forma impressa fosse devidamente conferida pela Comissão de Licitação, todavia ainda assim **NÃO FOI ACEITA A CARTA DE CREDENCIAMENTO**, vejamos:



Pure Air Gases Medicinais Ltda.
Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão -
Araucária - RJ - CEP. 28.981-240
CNPJ. 33.962.915/0001-37 - IE. 11.465.919
E-mail: comercial@pureair.com.br – Telefone: (22) 2664-2643



Portanto, seguindo o entendimento do TCERJ e TCU verificamos que não foi adotado postura em acordo com entendimento dos Tribunais de Contas, pois seria plenamente possível a conferência da assinatura e dado sequência no certame. De igual modo, tendo em vista o não conhecimento da assinatura na carta de credenciamento gerou a não aceitação dos demais documentos apresentados e o impedimento da Recorrente de participar no certame, causando grande injustiça a Recorrente. Razão pela qual rogamos o deferimento do recurso para acatar a Carta de Credenciamento e retornar o certame na fase do credenciamento das licitantes.

DO ENTENDIMENTO DO TCERJ EM CASO SEMELHANTE

Em análise aos entendimentos firmados nos julgados do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, podemos encontrar um caso semelhante ao da Recorrente, cujo posicionamento do tribunal favorece ao argumento da Recorrente. Vejamos o que ocorreu no processo nº 240.847-8/2021 TCERJ:

Levando em conta que, caso a Representante fosse habilitada, suas propostas representariam uma economia aos cofres públicos de, respectivamente, R\$ 874,706,89 e R\$ 816,611,24, e que o jurisdicionado poderia ter lançado mão da faculdade prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/19937 e promovido diligência para conferir a autenticidade das assinaturas, os agentes públicos envolvidos foram notificados para a apresentação de razões de defesa pela desclassificação da Nova Coroa à margem da ampla competitividade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa. Tais razões de defesa, como amplamente consignado na última decisão prolatada neste feito, foram integralmente rechaçadas pelo Corpo Instrutivo, o qual ainda opinou pela aplicação de multa aos notificados.

De igual modo no caso em tela não houve a tentativa do Agente Público em diligenciar para conferência da assinatura apresentada, o que poderia ocorrer facilmente ao consultar o e-mail enviado, sendo assim os mesmos acaso mantenham tal posicionamento contrário a legislação pátria e ao entendimento jurisprudencial apresentado, estarão correndo o risco de serem penalizados pelo TCERJ.

DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao consultar os tribunais do país, poderemos também verificar que estes reconhecem a validade de assinatura digital ou eletrônica inclusive em contratos firmados sem a presença de testemunhas, logo a não admissão da Carta de Credenciamento assinada digitalmente e apresentada no certame, também contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça eis que é um documento com peso menor que um contrato, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.920 - DF (2014/0295300-9) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTuo ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. **Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.** 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Diante do entendimento firmado pelo STJ, bem como aquele firmado pelos Tribunais de Contas e os argumentos apresentados no presente recurso, não vemos outra possibilidade a não ser a procedência do

pedido em sua integralidade, por ser medida de cristalina JUSTIÇA!

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, servimo-nos do presente para rogar o recebimento do presente **RECURSO** para que:

- 1- Sejam anulados todos os atos que ocorreram na Sessão do Certame Licitatório no dia 30/05/2023 as 10:00h **após o NÃO CREDENCIAMENTO DA RECORRENTE**;
- 2- Seja retomada a fase do **CREDENCIAMENTO DA RECORRENTE**, sendo feita a conferência do documento apresentado por e-mail e aceita a Carta de Credenciamento apresentada na Sessão do dia 30/05/2023, dando prosseguimento a partir de nova data no certame licitatório;

Caso não seja acolhido o presente recurso, que seja o mesmo imediatamente encaminhado à autoridade competente superior para seu definitivo julgamento, não esgotadas as medidas administrativas possíveis.

Termos em que,
Pede deferimento!

Araruama, 01 de junho de 2023.

MARISTELA DA SILVA
MATOS:01946786799
786799

Assinado de forma digital por MARISTELA DA SILVA
MATOS:01946786799
Dados: 2023.06.01 13:37:38 -03'00'

PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

Maristela da Silva Matos

CPF 019.467.867-99

Sócia

33.962.915/0001-37
INSC. EST. 11.465.919
PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA-ME
RUA COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS, 850
RIO DO LIMÃO CEP: 28981-240
ARARUAMA - RJ

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1077196-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

Nº do Protocolo

00-2022/357005-2

JUCERJA

Último arquivamento:

00003992889 - 04/01/2021

NIRE: 33.2.1077196-5

PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

Boleto(s):


Hash: 8B60134B-E529-4FBE-8AD8-41AC9A8325EA

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR RAFAEL CARVALHO DO VALLE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004879525	33.962.915/0001-37	Rua COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS 850	RIO DO LIMÃO	Araruama	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX


Jorge Paulo Magdaleno Filho
 SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 09/05/2022 e arquivado em 09/05/2022

Observação:

PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARISTELA DA SILVA MATOS, brasileira, empresária, divorciada, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 02/06/1971, portadora da carteira de identidade nº 08829142-2 expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 019.467.867-99, residente e domiciliada à Rua Geni Saraiva, nº 174, casa B, Ponto Chic, Nova Iguaçu - RJ, CEP 26032-662;

Única sócia componente da sociedade limitada, com sede à Avenida Country Club dos Engenheiros, nº 850, Buraco do pau, Araruama – RJ, CEP 28970-000, sob a denominação social de **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.962.915/0001-37, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33210771965, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 – Alterar o endereço empresarial para **Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão, Araruama – RJ, CEP 28981-240;**

2 - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais
- 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.29-2-03 - Aluguel de material médico
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

Em consequência das alterações efetuadas, resolve a sócia consolidar o contrato social e posteriores alterações e dá a redação a seguir:



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

NIRE: 332.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de "PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama-RJ e deverá funcionar à Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão, Araruama - RJ, CEP 28981-240, podendo a critério da sócia quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais
- 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.29-2-03 - Aluguel de material médico
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (Quinhentos mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

MARISTELA DA SILVA MATOS	500.000 COTAS	R\$ 500.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	500.000 COTAS	R\$ 500.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

NIRE: 332.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete a sócia **MARISTELA DA SILVA MATOS**, na qualidade de sócia administradora, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: É lícito aos administradores constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto por mandado judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª: EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 7ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - A sócia fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembléia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 8ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado, considerando-se a data de registro deste contrato, como a relativa ao início de suas atividades.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento da sócia não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros da sócia falecida exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a conseqüente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, a sócia nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - A sócia contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que a impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - A sócia declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1º, CC/2002).

E por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 02 de Maio de 2022.


MARISTELA DA SILVA MATOS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

NIRE: 332.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA, NIRE 33.2.1077196-5, PROTOCOLO 00-2022/357005-2, ARQUIVADO EM 09/05/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004879525, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
112.632.877-43	CINTHIA BASTOS TEIXEIRA

09 de maio de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

NIRE: 332.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.962.915/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/2019
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS	NÚMERO 850	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	----------------------

CEP 28.981-240	BAIRRO/DISTRITO RIO DO LIMAO	MUNICÍPIO ARARUAMA	UF RJ
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PUREAIROXIG@GMAIL.COM	TELEFONE (22) 2664-2643
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/06/2023** às **16:24:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1